

**A atualidade do aforismo de que nas  
proposições ambíguas deve-se atender ao sentido  
que lhe quis emprestar aquele que as pronunciou  
– aplicação aos contratos mercantis no direito  
brasileiro**

João Luis Nogueira Matias<sup>1</sup>

---

1. Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Ceará/ Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7/Ceará/ Juiz Federal.



## Considerações iniciais

Pretende-se explorar a atualidade do aforismo encontrado na obra de Marcianus, citado no Digesto (Regra 96), que dispõe sobre a interpretação “in ambiguis”.

O aforismo dispõe que “In ambiguis orationibus maxime sententia spectanda (est) ejus, que eas protulisset”, ou seja, “Nas proposições ambíguas deve-se atender principalmente ao sentido que lhe emprestou aquele que as pronunciou”.

O foco do artigo é centrado nos contratos empresariais. Destaca-se a intenção das partes na interpretação de termos ambíguos.

Trata-se de máxima de interpretação de grande interesse e aplicação, já prevista no Código Comercial Brasileiro de 1850 e no Código Civil de 1916 e de 2002. A sua previsão mais ampla foi reinserida na ordem jurídica Brasileira pela Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, com a devida adaptação ao contexto contemporâneo, que alterou o Código Civil de 2002.

Como se percebe, a regra que se extrai do aforismo ainda repercute intensamente na seara jurídica brasileira, espalhando-se por mais de uma regra, o que atesta a sua atualidade e importância.

De início, aborda-se a importância e atualidade dos brocados jurídicos. Em seguida, discute-se a regulação do mercado e a sua necessária previsibilidade, como pressuposto para a compreensão das regras de interpretação contratuais. Na sequência, aborda-se a marcha das regras de interpretação dos negócios comerciais no direito brasileiro, desde as regras de Pothier até a Lei da Liberdade Econômica. Ao final serão apresentadas as conclusões.

## A importância e atualidade dos brocados

Também conhecidos como adágios, parêmas ou provérbios jurídicos, os brocados podem ser considerados expressões concisas que expressam verdades básicas, consolidadas ao longo do tempo.<sup>2</sup> A doutrina destaca que, muitas vezes, expressam princípios gerais de direito,<sup>3</sup> auxiliando na compreensão de soluções para questões jurídicas complexas de ocorrência comum.

A origem dos brocados, como modernamente consagrados, reside no Título 17, do Livro 50, do Digesto, em que são previstas as “regras de direito”, embora se possa indicar que outras compilações existiam, como a de Ulpiano.<sup>4</sup>

Ao longo da Idade Média diversas compilações de máximas jurídicas foram elaboradas,<sup>5</sup> com o intuito de simplificar a compreensão do direito. Com o florescer do jusnaturalismo, a utilização dos brocados ganhou novo impulso, na esteira da valorização de

2. FRANÇA. Rubens Limongi. *Brocados Jurídicos: as regras de Justiniano*, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1934.

3. GRESSAYE, Jean Brethe de la e LABORDE-LACOSTE, Marcel, *Introduction générale a l'étude du droit*, Paris, Recueil Sirey, 1947.

4. SCHIACIA, Gaetano, *Regras de Ulpiano*, Edição bilingue português/latim, São Paulo, Edipro, 2002.

5. LOMONACO, Giovanni, *Istituzioni di diritto civile italiano*, Napoli, Nicola Jovene and C Editore, 1894.

princípios de direito natural. O seu prestígio ficou manifesto com a Lei de 18 de Agosto de 1769, Lei da Boa Razão, que subordina em Portugal a aplicação do direito romano expresso nas ordenações à boa razão, acolhendo a compreensão de que os brocados são repositórios do melhor direito. Contemporaneamente, os brocados já não têm o mesmo prestígio.

Contudo, apesar da redução do seu uso efetivo, a importância e atualidade das máximas ou brocados jurídicos<sup>6</sup> não podem ser negadas.<sup>7</sup>

Muitos dos adágios são incorporados por normas legislativas, potencializando a sua aplicação, em processo de constante atualização do seu conteúdo. Não raro, mais de um dispositivo legal sofre a influência dos brocados, como ocorre com o aforismo “In ambiguis orationibus maxime sententia spectanda (est) ejus, que eas protulisset”, ou seja, “Nas proposições ambíguas deve-se atender principalmente ao sentido que lhe emprestou aquele que as pronunciou”, que procura preservar o conteúdo da vontade emitida.

## O exercício da atividade econômica e a necessária previsibilidade

O Mercado, entendido como ambiente institucional,<sup>8</sup> como a regulação jurídica das atividades econômicas, ou seja, como as “regras do jogo”, pressupõe uma opção política.<sup>9</sup> Possível é regulação que contemple a maior atuação dos particulares, a exemplo da resultante do ideário liberal-burguês, que na concepção de Cabral de Moncada se configurava como verdadeiro dirigismo estatal negativo.<sup>10</sup> Assim como também possível é procurar direcionar o exercício da atividade econômica pelos particulares, como ocorre nas concepções ideológicas que reservam ao Estado maior intervenção.<sup>11</sup>

Seja qual for a regulação eleita, o que se espera é previsibilidade. As regras devem garantir previsibilidade e a possibilidade de cálculo das decisões econômicas a serem adotadas, a partir de uma racionalidade jurídica.<sup>12</sup>

Essa racionalidade se expressa por meio da utilização de conceitos abstratos, gerais, que podem ser sistematizados. Por meio deles, permite-se a redução da motivação para a tomada de decisão a princípios, os quais compõem um sistema logicamente organizado.<sup>13</sup>

Como se vê, a necessária previsibilidade da ordem jurídica depende da constituição de um sistema jurídico que enseje o cálculo do resultado das atividades econômicas. A

6. CALDAS Aulete, *Dicionário contemporâneo de língua portuguesa*, 3ª edição, Lisboa, 1948.

7. FRANÇA. Rubens Limongi, Ob. citada.

8. DOUGLASS Noth, *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*, tradução Alexandre Morales, São Paulo, Três Estrelas, 2018.

9. IRTI, Natalino, *L'Ordine giuridico del mercato*, terza edizione, Milano, Laterza, 2004.

10. CABRAL DE MONCADA, Luis, *Direito Econômico*, 7ª edição, Lisboa, Almedina, 2018.

11. FERRARESE. Maria Rosaria, *Diritto e mercato*, Torino, Giappichelli, 1992

12. WEBER, Max, *Law in economics and society*, Tradução inglesa de Edward Shils, Cambridge, Harvard University Press, 1954.

13. FORGIONI, Paula A, “Interpretação dos negócios empresariais”, em FERNANDES, Wanderley (Coord.), *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2012 - (Série GVLaw), págs. 94-173.

compreensão exata dos princípios e regras é vetor central da previsibilidade, sendo as regras de interpretação definidoras da sua exatidão.<sup>14</sup>

A definição de padrões de interpretação viabiliza a compreensão de que a celebração de uma relação contratual constitui-se em alteração vantajosa em comparação com a situação atual, o que motiva a contratação pelos operadores econômicos.

Por sua vez, a clareza que resulta de padrões interpretativos bem definidos induz à convicção de que a relação contratual operará determinados efeitos, efeitos que decorrem de sua função econômica.

É neste contexto que os brocados romanos assumem importância, como resultado da longa experiência de aplicação, consistindo em consistentes parâmetros de interpretação.

Passa-se a analisar a evolução das regras de interpretação dos contratos empresariais no direito brasileiro.

## A marcha das regras de interpretação dos contratos empresariais no direito brasileiro

Antes da positivação em normas legais, a doutrina assumiu enorme importância na definição de padrões interpretativos, os quais foram incorporados pela legislação posteriormente.

De início, foi a sistematização de regras editadas por Joseph-Robert Pothier, em 1761, que constituiu o modelo interpretativo aplicado no direito brasileiro,<sup>15</sup> sendo certo que é inegável a forte influência do direito romano na sua elaboração.<sup>16</sup>

Entre as regras, merecem destaque a 1ª à 8ª e a 12ª, como se verá.

Na 1ª Regra, que dispõe que “nas convenções mais se deve indagar qual a intenção das partes do que o sentido literal das palavras”, privilegiando-se a intenção comum das partes, mais do que o mero sentido literal das palavras.

Na 2ª Regra, estipula-se que “quando uma cláusula tiver dois sentidos, deve-se entendê-la naquele que tem efeito, não naquele que não opera efeitos”, objetivando garantir a eficácia do pacto e o objetivo a que as partes procuravam alcançar.

Ainda na mesma perspectiva, a 8ª Regra dispõe que por mais genéricos que sejam os termos de uma convenção, ela somente compreende as coisas que os contratantes se propuseram a regular.

Na 3ª Regra, em linha aproximada à regra anterior, define-se que “quando as cláusulas tiverem dois sentidos, deve-se entendê-las no sentido que mais convém à natureza do contrato”, com a finalidade de assegurar que o pacto atenda à sua função econômica.

E todas essas regras, privilegia-se o conteúdo contratual, que não pode se ater ao texto literal. Os limites da linguagem são muito bem explorados pela doutrina,<sup>17</sup> nem sempre

14. FORGIONI, Paula A. Ob. Citada.

15. FORGIONI, Paula A, “Interpretação dos negócios empresariais”, em FERNANDES, Wanderley (Coord.), *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2012 - (Série GVLaw), págs. 94-173.

16. CORDEIRO, Menezes, *Da boa fé no direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

17. CHIASSONI, Pierluigi, *Técnica da interpretação jurídica – Breviário para juristas*, tradução de Daniel Mitidiero, Otávio Domit, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos, São Paulo, Thomson Reuters, 2020.

o texto literal expressa com exatidão o conteúdo que se pretende veicular, evidenciando a importância da atividade de interpretação.<sup>18</sup>

Na 4ª Regra, valoriza-se, na tradição das fontes do direito comercial, o uso, dispondo-se que “o que é ambíguo em um contrato interpreta-se conforme o uso do país”.

Na mesma linha da regra anterior, na 5ª Regra, estipula-se que os usos se subentendem aplicáveis mesmo que não explícitos.

Na 6ª Regra, estipula-se que uma cláusula deve ser interpretada em conjunto com as demais, sejam precedentes ou subsequentes. Objetiva-se garantir a organicidade do pacto, a partir de uma interpretação que resulte do conjunto das cláusulas.

A 12ª Regra também tem a finalidade de evitar interpretações parciais, não consistentes com o conjunto mais amplo dispondo que o que está no fim de uma frase, ordinariamente, se refere a toda a frase e não somente aquilo que a precede imediatamente; desde que em sintonia em número e grau com a frase inteira.

Por fim, a 7ª Regra dispõe que a cláusula dúbia deve interpretar-se contra aquele que a estipulou, a favor do que contraiu a obrigação, criando regra de distribuição dos riscos da má regulação que favorecem o tráfico mercantil.

Com o advento do Código Comercial de 1850, se deu a positivação legislativa de regras de interpretação. Foi preservada a influência do direito romano, por intermédio das regras de Pothier.

No artigo 131, o Código Comercial estipulava regras de interpretação. Embora mais restritas que os padrões interpretativos de Pothier, não há dúvida da clara intenção de fazer prevalecer a vontade das partes e a função econômica do contrato.

Dispõe-se que a inteligência do conteúdo, conforme à boa fé, ao espírito e natureza do contrato, deve prevalecer em relação à rigorosa significação das palavras, relativizando a mera interpretação literal.

O conteúdo da manifestação de vontade deve ser preservado, a partir da prevalência da vontade das partes, com a superação das dúvidas que decorrem das cláusulas obscuras, que devem ser entendidas pelas que não o forem, com o destaque para a importância das regras antecedentes e subsequentes que, em harmonia, explicarão as ambíguas.

Com o objetivo de melhor definir o conteúdo das disposições de vontade, em caso de dúvida, o comportamento dos contratantes posterior à manifestação, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que tiveram no ato da celebração da avença.

Busca-se, desta forma, a vontade das partes, de maneira objetiva, a partir da natureza do contrato ou do seu espírito, indicando até o comportamento posterior à avença como parâmetro de aferição.

Já no Código Civil de 1916, houve considerável redução da previsão legislativa de padrões de interpretação. Embora elaborado em contexto de separação das obrigações civis e comerciais, a regra interpretativa era útil como balizamento para a interpretação das manifestações de vontade de uma forma geral, principalmente porque se restringia a preservar o conteúdo contratual almejado pelos contratantes.

Prevvia-se, no artigo 85, que nas declarações de vontade se atenderá mais à sua inten-

---

18. GUASTINI, Ricardo, *Interpretar e argumentar* – 1ª reimpressão, Tradução de Adrian Sgarbi; Frederico Menezes Breyner e Fernando Daniel de Moura Fonseca, Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

ção do que ao sentido literal da linguagem. O objetivo é preservar a substância do pacto, mais do que a sua mera expressão literal.

Mantêm-se, desta forma, a perspectiva de preservação da intenção das partes na fixação do conteúdo das relações privadas, sempre considerando que a celebração dos pactos advém da vontade das partes que objetivam melhorar a sua condição, a partir dos efeitos econômicos e jurídicos decorrentes de sua manifestação de vontade.

Já no Código Civil de 2002, que promove a unificação das obrigações no direito brasileiro, duas regras são dispostas sobre a interpretação das declarações de vontade. Segue-se na linha de redução da fixação legislativa dos padrões de interpretação, ainda em número inferior ao previsto no Código Comercial de 1850.

O artigo 112 dispõe que, nas declarações de vontade, se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Trata-se de renovação do padrão interpretativo já fixado pelas regras 1ª a 3ª e 8ª, do elenco sistematizado por Pothier e nos artigos 131, do Código Comercial e 85, do Código Civil de 1916.

Já no artigo 113, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua declaração. Valoriza-se a boa fé e os usos do lugar de sua declaração, seguindo a tradição das fontes do direito comercial.

A boa fé, inclusive objetiva, passou a ter maior destaque a partir do Código Civil de 2002, o que impõe parâmetros de atuação aos particulares, antes, durante e depois das relações firmadas.<sup>19</sup>

Objetiva-se, em ambos os casos, privilegiar a vontade das partes na definição do conteúdo da manifestação de vontades.<sup>20</sup>

A par dos parâmetros de interpretação antes referidos, decorre do Código Civil de 2002 o princípio da função social do contrato, expressamente previsto no artigo 421. Corolário do princípio da função social da propriedade, a função social do contrato implica em que, por meio da avença, não se possa prejudicar terceiros e à própria coletividade.<sup>21</sup>

Em certos contextos, não é absurda a compreensão de que faculta-se ao aplicador do direito a definição do conteúdo da manifestação de vontade, por meio da aplicação do princípio da função social, o que tem ensejado grandes polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais,<sup>22</sup> sobretudo pela insegurança jurídica que acarreta.<sup>23</sup>

Neste contexto e objetivando assegurar maior previsibilidade, foram propostos novos padrões de interpretação na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, que acresce ao artigo 113, os parágrafos primeiro e segundo.

No parágrafo primeiro, antigos padrões interpretativos são resgatados. Estipula-se que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; que corresponder aos

19. AGUIAR JR. Ruy Rosado de, *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor – resolução*, 2ª tiragem. Rio de Janeiro, Aide, 2004.

20. ALPA, Guido, *La completezza del contratto, Il ruolo della buona fede e dell'equità*, in *La riforma dei Codici in Europa e Il progetto di Codici Civili Europeo*, Milano, Giuffrè, 2002.

21. LOPEZ, Tereza Ancona, "Princípios contratuais", em FERNANDES, Wanderley (Coord.), *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2012 - (Série GVLaw), págs. 20-92.

22. WALD, Arnold, *A dupla função econômica e social do contrato*, RTDC, páginas 05 a 33, v.17, jan/mar. 2004.

23. LOPEZ, Tereza Ancona. Ob. Citada.

usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; que corresponder à boa-fé; que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável e que corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

As diversas regras interpretativas conduzem ao mesmo objetivo, preservar a manifestação de vontade emitida.

No parágrafo 2º, é estipulado que as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

A mim parece que a liberdade assegurada nas manifestações de vontade resgata a importância dos brocados jurídicos como forma de embasar a interpretação dos conteúdos normativos e possibilita maior segurança jurídica.

## Conclusão

A necessária previsibilidade da ordem jurídica depende da constituição de um sistema jurídico que enseje o cálculo do resultado das atividades econômicas.

Impõe-se que as regras de interpretação dos contratos sejam claras e viabilizem que a vontade das partes prevaleça nas avenças.

É inegável a atualidade e importância do aforismo encontrado na obra de Marcianus, citado no Digesto (Regra 96), reproduzido na ordem jurídica brasileira em diversas normas ao longo dos tempos e, atualmente, no Código Civil Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019.

Diante da maior liberdade assegurada nas manifestações de vontade pela Lei da Liberdade Econômica, que permite a fixação de padrões interpretativos diversos dos legalmente previstos, os brocados jurídicos assumem maior importância.

## Referências bibliográficas

Rosado de Aguiar Jr., R. (2004). *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro : Aide.

Alpa, G. (2002). *La completezza del contratto : il ruolo della buona fede e dell'equità, in la riforma dei codici in europa e il progetto di codici civile europeo*. Milano : Giuffrè.

Cabral de Moncada, L. (2018). *Direito econômico*. 7ª ed. Lisboa : Almedina.

Caldas, A. (1948). *Dicionário contemporâneo de língua portuguesa*. 3ª ed. Lisboa.

Chiassoni, P. (2020). *Técnica da interpretação jurídica : breviário para juristas*. São Paulo : Thomson Reuters.

- Cordeiro, M. (1997). *Da boa fé no direito civil*. Coimbra : Coimbra Editora.
- Douglass, N. (2018). *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*. São Paulo : Três Estrelas.
- França, R. L. (1934). *Brocados jurídicos: as regras de Justiniano*. 4ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais.
- Ferrarese, M. R. (1992). *Diritto e mercato*. Torino : Giappichelli.
- Forgioni, P. A. (2012). Interpretação dos negócios empresariais. Em: *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. pp.94-173.
- Gressaye, J. B.; Laborde-Lacoste, M. (1947). *Introduction générale a l'étude du droit*, Paris : Recueil Sirey.
- Guastini, R. (2019). *Interpretar e argumentar* . Belo Horizonte : D'Placido.
- Irti, N. (2004). *L'Ordine giuridico del mercato*. 3ª ed. Milano : Laterza.
- Lomonaco, G. (1894). *Istituzioni di diritto civile italiano*. Napoli : Nicola Jovene and C Editore.
- López, T. A. (2012). Princípios contratuais. Em: *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. pp.20-92.
- Schiacia, G. (2002). *Regras de Ulpiano*. São Paulo : Edipro.
- Wald, A. (2004). A dupla função econômica e social do contrato. Em: *RTDC*. páginas 17:5-33.
- Weber, M. (1954). *Law in economics and Society*. Cambridge : Harvard University Press.

